



VOTO

PROCESSO: 00058.042906/2021-79

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no relatório, a proposta de emenda ao RBAC 141 tem por objetivo alterar a seção 141.77 e permitir que os alunos possam aproveitar estudos e experiência progressa quando se transferem para um novo Centro de Instrução de Aviação Civil (CIAC) racionalizando as limitações e parâmetros da regulação atual.

2.2. A Agência, com tal iniciativa, visa a atuar de forma responsiva na transferência de alunos entre CIAC, uma vez que as instituições de origem e destino são certificadas pela ANAC e, possuem Manual de Instrução de Procedimentos (MIP) e programa de instrução aprovados. Tais instrumentos detalham os procedimentos relativos à transferência de alunos e trazem as orientações quanto à realização de treinamento de adaptação a novos modelos de aeronaves, bem como da necessidade de avaliações teóricas e/ou práticas para aproveitamento dos estudos progressos.

2.3. Não obstante a pertinência das alterações propostas, avalio que, para que a mudança de estratégia regulatória alcance os efeitos esperados é importante que a alteração normativa seja endereçada concomitantemente à promoção, pela área técnica, de ações de boas práticas junto aos Centros de Instrução, como a confecção de guia de boas práticas, webinários, ações de vigilância continuada, bem como outros meios que a área técnica julgar pertinentes. Tais ações visam a evitar que a transferência entre CIAC prejudique a formação dos alunos ou comprometa a aquisição dos elementos de competência pertinentes a cada licença ou habilitação. Em especial, destaco que o CIAC receptor deve avaliar, caso a caso, a necessidade de complementação da instrução teórica (*ground school*) e da realização de missões de adaptação específicas às aeronaves utilizadas em seus cursos, de forma que a alocação do aluno em um novo programa de instrução possa aproveitar sua experiência progressa, mas mantendo os níveis de segurança operacional tão caros à esta Agência.

2.4. Entendo que o prazo da Consulta Pública é suficiente para dar ampla divulgação às modificações ora propostas, coletar as sugestões e comentários do setor e estruturar as ações mencionadas acima.

2.5. Assim, julgo que a proposta se encontra apta à deliberação.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de consulta pública** para emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 141 (Certificação e Requisitos Operacionais: Centros de Instrução de Aviação Civil), **pelo prazo de 45 dias**, conforme proposta apresentada pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL (SEI 7699750, 7564159, 7701230 e 7701248).

3.2. Solicito que a SPL atente, em especial, para os itens 2.3 e 2.4 do voto.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 18/10/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7747988** e o código CRC **53901DFB**.

SEI nº 7747988